



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1434/2022
.....

PARECER N. : 0014/2023-GPYFM

PROCESSO: 1434/2022
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU/RO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM RAZÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DO SOBREPREGO DE EQUIPAEMNTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS
RESPONSÁVEIS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, FRANCISCO DAS CHAGAS BESSA HOLANDA NEGREIROS, FÁBIO NUNES DE SOUZA e TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU¹ para apuração de apurar possíveis irregularidades no recebimento de bens de uso hospitalar, com suposto sobrepreço, do consórcio Energia Sustentável do Brasil– ESBR (CNPJ n. 09.029.666/0001-47), pelas unidades de saúde da Sesau, que correspondem à cifra de R\$ 429.587,40 (quatrocentos e vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos).

¹ Tomada de Contas Especial - Processo n. 01.1712.06116-0000/2017, migrado para o SEI n. 0036.024834/2017-50, encaminhada ao Tribunal de Contas através do Ofício n. 3810/2022/SESAU-GAB (ID n. 1224713).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1434/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Referida Tomada de Contas Especial foi instaurada, em 30.08.2017², cumprindo determinação (DM-CCJEPPM-TC n. 0221/16)³ exarada por essa Corte de Contas no Processo n. 1203/12, *in verbis*:

II) notifique ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual, ou quem o estiver substituindo, para que, respeitando os princípios da ampla defesa e contraditório:

a) proceda as correções/adequações propostas pela unidade técnica, apontadas no item “9.1.1”, subitens “9.1.1.1” a “9.1.2.21” do relatório técnico acostado às fls. 5.970-v/5.972, encaminhando à Corte de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento desta decisão, comprovante das medidas adotadas;

[...]

9.1.1.20. **Promova a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 14 do Regimento Interno dessa Corte de Contas**, com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, referentes aos itens balança analítica com calibração automática e câmara de conservação de sangue, adquiridos e doados, consoante TD nº 369/10; Monitores Multiparâmetros, TD nº 283/10, conforme descrito no item 8.2.2.3, Achado de Auditoria 38 (c.5) desse relatório;

[...]

A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu seus trabalhos (Relatório – pág. 575/580 do ID n. 1224725)⁴, quantificando o dano ao erário originário no valor de R\$ 429.587,60⁵, *in verbis*:

4. Demonstrativo financeiro do débito

Os valores estão apresentados na Informação nº 74 ID 0013010377 no qual constam os responsáveis que totalizam um valor atual no montante de R\$ 1.453.169,23 (Hum Milhão. Quatrocentos e Cinquenta e Três Mil, Cento e Sessenta e Nove Reais e Vinte e Três Centavos).

As medidas para atualização do débito estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, assim como a Instrução Normativa nº 68/2019 TCE-RO de medida seguida para os trabalhos desta Comissão que ora dar por encerrado os trabalhos, ficando a cargo do Ordenador de Despesas desta Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, juntamente com seu Controle Interno, as medidas necessárias para reaver o dano junto ao Tribunal de Contas que tem a competência para julgamento. Coube tão somente a esta Comissão os trabalhos administrativos para identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e medidas administrativas na tentativa de promover a autocomposição.

² Págs. 74/76 do ID n. 1224714).

³ Datada de 14.09.2016 (ID n. 343239 do Processo n. 1203/12)

⁴ Datado de 20.08.2020.

⁵ Que atualizados na data do relatório perfaziam o valor de R\$ 1.453.169,23.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1434/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A Controladoria Geral do Estado, emitiu Relatório de Auditoria n. 16 e Certificado de Auditoria n. 16/2021/GACC/CGE em 29.09.2021, propondo que as contas fossem consideradas irregulares (págs. 785/794 do ID n. 1224732).

Em 23.02.2022, foi realizado o “Pronunciamento da Autoridade Máxima Administrativa” da Sesau – Sr. Fernando Rodrigues Máximo, à época, Secretário de Saúde do Estado, no qual descreveu as tentativas de autocomposição, sem que nenhum dos responsáveis tenha se manifestado pelo acordo ofertado, bem como apontou as medidas administrativas tomadas visando a reincidência das irregularidades detectadas na Tomada de Contas Especial.

Através dos Ofícios n. 3810/2022/SESAU-GAB⁶ e n. 3715/2022/SESAU-GAB⁷, referida documentação foi encaminhada a essa Corte de Contas e ao ser submetida a análise instrutiva fora proferido relatório inicial (ID 1268659), no qual concluiu-se que à luz do entendimento firmado pelo Pleno no Acórdão APL-TC 00077/22, referente ao processo 00609/20, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, senão vejamos:

“5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

27. Pelo exposto, à luz do Tema 899 do STF e do entendimento desta Corte de Contas esposado no Acórdão APL-TC 00077/22, processo n. 00609/20, esta unidade técnica opina pelo:

1. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO;
2. Arquivamento da presente tomada de contas especial com resolução de mérito com substrato jurídico no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO;”

⁶ Datado de 24.02.2022 (Págs. 5/6 do ID n. 1224713).

⁷ Datado de 23.02.2022 (Págs. 7/10 do ID n. 1224713)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1434/2022
.....

Na forma regimental, e em atendimento ao Despacho (ID n. 1269817) os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer ministerial.

É o relatório.

A despeito da emissão de relatório emitido pela comissão interna de Tomada de Contas, há que se reconhecer que houve mudança no entendimento desta Corte de Contas a respeito da **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário**, assim como, que foi editada a Lei n. 5488/2022 regulamentando a matéria, com repercussão nesta tomada de contas especial, que impede o julgamento do mérito do feito.

À unanimidade, o Acórdão APL-TC 00077/22, referente ao Processo 00609/20, na 8ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 26.5.2020, reconheceu a prescribibilidade da pretensão ressarcitória em sede de controle externo.

Essa decisão foi na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que declarou como prescritível a pretensão ressarcitória na esfera controladora, seja na fase executiva do título executivo extrajudicial, consoante Recurso Extraordinário 636.886/AL (Tema 899), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, seja na fase de conhecimento da Tomada de Contas Especial do Tribunal de Contas da União, conforme Mandado de Segurança 38.058-DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, ambos originários do STF.

No entender do relator do Acórdão APL-TC 00077/22, “onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito, sendo certo que a mesma conclusão deve ser aplicável também à fase de constituição dos títulos executivos no âmbito dos Tribunais de Contas” (parágrafo 15 do voto).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1434/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Eis a ementa e o dispositivo da decisão colegiada mencionada, exarada no bojo do Processo 00609/2020/TCE-RO⁸:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritebilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritebilidade da pretensão ressarcitória.

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.

3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritebilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio.

(...)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas especial instaurada em cumprimento à DM 0028/2021-GCESS/TCE-RO que, ao analisar representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, reconheceu a existência de indícios de dano ao erário em razão da contratação de serviços de locação de sistemas de software de informática com sobrepreço, por meio do contrato 003/2012, firmado entre o Município de Colorado do Oeste e a contratada Ajucl Informática, como tudo dos autos consta.

⁸ Os trechos transcritos foram tão somente os que dizem respeito à prescritebilidade da pretensão ressarcitória em sede de controle externo. Os demais pontos abordados no acórdão e que não importam à resolução desta tomada de contas especial não foram transcritos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1434/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, **por unanimidade de votos**, com ressalva de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no item III, em:

I – Evoluir no entendimento até então aplicado por esta Corte e, doravante, reconhecer como prescritível a pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, à luz da nova interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, §5º, da Carta da República, por dever de coerência e integridade do ordenamento jurídico;

II – Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e à impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05/10/2021 – data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899), nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico;

III – Considerada a evolução de entendimento pertinente à matéria de prescrição e os impactos sobre a atuação desta Corte, revoga-se o art. 7º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, que prevê serem imprescritíveis as pretensões e ações que visem ao ressarcimento ao erário, devendo a SPJ adotar as providências necessárias para a consolidação da revogação;

IV – Reconhecer o perecimento da pretensão punitiva e ressarcitória em relação às imputações de que tratam os itens III, a, b e c, IV, V, a, VI e VII, a (excetuadas as irregularidades relativas ao 7º e 8º termos aditivos), da DM 0028/2021-GCESS/TCE-RO, visto que entre a data da prática do ato e a interrupção da prescrição com a decisão que determinou a instauração desta Tomada de Contas Especial, proferida em 23 de fevereiro de 2021, transcorreram mais de cinco anos;

(...)

XVII – Dar ciência à SPJ acerca da revogação do art. 7º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, conforme exposto no item III deste acórdão, a fim de que adote as providências necessárias para a consolidação da revogação.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se impedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1434/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Por oportuno, a atual teoria dos precedentes fixada pelo CPC em vigor prevê a obrigatoriedade de que seja respeitada a jurisprudência dos tribunais superiores, de forma a mantê-la íntegra, estável e coerente (art. 926, do CPC⁹, de aplicação subsidiária neste Tribunal, conforme art. 99-A da LCE 154/1996¹⁰, e art. 15 do CPC¹¹), tanto em âmbito judicial quanto administrativo, o que abrange o exercício do controle externo.

Essa força vinculante é reconhecida na doutrina, conforme observamos em José Miguel Garcia Medina¹²:

Além das hipóteses mencionadas, há que se considerar, ainda, a de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, mesmo que tal julgamento se realize **fora** do regime de recursos repetitivos. A situação não é prevista no art. 927 do CPC/2015. O art. 1.030, I, **a** e II do CPC/2015 (na redação da Lei 13.256/2016), no entanto, dispõe sobre a negativa de seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no regime de repercussão geral, e, também, sobre o juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir de entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado em regime de repercussão geral. Assim, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida **também deve ser observada pelos juízes**, a despeito de a hipótese não encontrar-se prevista no art. 927 do CPC/2015. O art. 988, § 5.º, II (também na redação da Lei 13.256/2016), por sua vez, dispõe que cabe reclamação contra decisão que desrespeitar acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, circunstância que impõe que se reconheça a força vinculante de tal precedente.

⁹ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

¹⁰ Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº.799/14)

¹¹ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

¹² MEDINA, José Miguel Garcia: 2017, Novo Código de Processo Civil Comentado - Edição 2017 - Editor: Revista dos Tribunais. Citado por BARROS, Nathália dos Santos Paes de, em *A observância de teses firmadas em repercussão geral pela Administração Pública*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1434/2022
.....

Ressalte-se que o resultado do julgamento do RE 636.886 (Tema 899) com a fixação de tese cristaliza orientação geral na interpretação normativa desta matéria e deve ser necessariamente considerado nas esferas administrativa, controladora ou judicial no exame de validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, por força do art. 24 da LINDB:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou **em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária**, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Ademais recentemente foi editada a Lei estadual n. 5.488, de 19.12.2022, que regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências, que prevê os mesmos marcos temporais, causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

No caso concreto, observa-se que as doações objetos da fiscalização foram recebidas através dos Termos de Doação Jirau 283/10 e Jirau 369/10, no dia 30/03/2011 (pág. 879/890 do ID n. 1224738).

A decisão que determinou a instauração de Tomada de Contas Especial foi proferida 14/09/2016 tendo a TCE sido instaurada em 30.08.2017 pela Portaria 1372/2017/GAB/SESAU (Págs. 74/76 do ID n. 1224714).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1434/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O resultado da Tomada de Contas Especial foi encaminhado a esta Corte apenas em **23.02.2022**, através do Ofício n. 3715/2022/SESAU-GAB (págs. 7/10 do ID 1224713). E o relatório técnico inicial (ID 126859) foi juntado em **30.09.2022**, mais de onze anos da conduta tida como reprovável causadora do dano ao erário e mais de seis anos da determinação de instauração de Tomada de Contas pelo Tribunal de Contas.

Nesse contexto, a Decisão que determinou a instauração da Tomada de Contas Especial é tida como o primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos praticado, compreendido como uma das causas interruptivas da prescrição, conforme consta na Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO (art. 3º):

Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:

I – pela notificação ou citação válidas do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo; (grifou-se)

III – pela decisão condenatória recorrível no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito do Tribunal de Contas;

Nessa esteira, o §2º do art. 3º sedimenta que se consideram “atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (o que ocorrer primeiro)”:

a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;

b) a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção;

c) a determinação do Tribunal de Contas para que o Gestor instaure o processo de TCE (art. 8º da LC n. 154/96);

d) a concessão de tutela provisória em qualquer fase processual (art. 3º da LC n. 154/96);

e) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (art. 44 da LC n. 154/96);

f) a expedição de Despacho de Definição de Responsabilidade (art. 12, I da LC n. 154/96);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1434/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

g) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas irregularidades;

Sendo assim, passados mais de 5 (cinco) anos da conduta tida como reprovável (30/03/2011) até que fosse determinada a instauração da Tomada de Contas Especial (14/09/2016), verifica-se que o caso em análise **foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em sede de controle externo.**

Dessa feita, tendo em vista que não há outras matérias em discussão que fujam da incidência da prescrição, o processo deve ser extinto, com resolução do mérito, com fundamento no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Nesse caso, não cabe fazer subsunção com o julgamento regular, regular com ressalvas ou irregular, nos termos do art. 16, inc. I, II e III, da Lei Complementar Estadual 154/1996¹³, conforme fundamentação do relator no Acórdão APL-TC 00380/17 referente ao Processo 01449/16¹⁴ (cuja tese foi ratificada pelo Acórdão APL-TC 00075/18, Processo 03682/17):

¹³ Art. 16. As contas serão julgadas:

I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza forma, de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalco ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

¹⁴ Precedente do qual derivou a Decisão Normativa n. 01/2018/TCERO, que estabelece diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1434/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

243. A par dessas questões fenomenológicas e jurídicas, **consigno**, por prudência, razoabilidade e, notadamente, senso de justiça, **que o julgamento que melhor se amolda a ordem jurídica vigente é aquele previsto no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil (CPC)**, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas (art. 99-A105, *caput*, CPC), **julgando-se improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com exame do mérito, para o fim de reconhecer a consumação da prescrição**, sem que se faça a subsunção com o julgamento regular, regular com ressalvas, ou, irregular, nos termos do art. 16, inc. I, II e III, da Lei Complementar n. 154/1996.

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA:

1 – seja reconhecida a incidência da **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário**, com fulcro no art. Art. 37, §5º, da CR/1988, de acordo com a interpretação dada no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886/AL (Tema 899), no Acórdão APL-TC 00077/22, referente ao processo 00609/20/TCE-RO, tendo em vista que se passaram mais de cinco anos entre a conduta reprovável tida como causadora do dano ao erário e a Decisão que determinou a instauração da Tomada de Contas Especial (em 14/09/2016, primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos praticado);

2 – pela **extinção dos autos, com resolução de mérito**, ante a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal (art. 487, inciso II, do CPC¹⁵);

3 –seja expedida **determinação ao atual Secretário da Sesau**, ou quem o suceda, para que ao tomar conhecimento de situações como a descrita nos autos, e preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, adote medidas céleres visando a

¹⁵ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1434/2022
.....

instauração e conclusão de Tomada de Contas Especial no âmbito daquela Secretaria, no prazo fixado sob pena de responsabilidade.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2023.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S-6

Em 2 de Fevereiro de 2023



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA